

PARECER JURÍDICO nº 398/2026

Processo Administrativo nº 8032/2026

Dispensa de Licitação nº 057/2026

Órgão: Município de Rubiataba/GO

Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação de serviços de processamento e pagamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, bem como para a prestação de outros serviços financeiros correlatos.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Município de Rubiataba/GO, autuado sob o nº 8032/2026, com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a prestação de serviços de processamento e pagamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, bem como para a prestação de outros serviços financeiros correlatos, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

O feito foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica por meio de comunicação do Agente de Contratação, João Pedro Cardoso dos Santos Barbosa, para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade, legitimidade e regularidade do procedimento, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Compulsando os autos, verifica-se que a instrução processual foi composta, entre outros, pelos seguintes documentos:

- (i) Documento de Formalização de Demanda nº 28238, datado de 09/09/2026, subscrito pela servidora Luceli Tavares da Câmara Souza;
- (ii) Estudo Técnico Preliminar – ETP, datado de 09/09/2026, subscrito pela Secretária Municipal de Administração, Viviane Daniela Soares de Paula;
- (iii) Termo de Referência, datado de 14/09/2026;
- (iv) Levantamento Prévio de Preços – Estimativa da Despesa nº 059/2026, datado de 14/09/2026;
- (v) Autorização para Abertura de Procedimento de Contratação, datada de 14/09/2026;
- (vi) Ofício nº 023/2026/SEG Norte de Goiás, da CAIXA, datado de 08/09/2026, com proposta de prestação de serviços;
- (vii) minuta de Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças;
- (viii) documentação de habilitação da instituição financeira (CNPJ, Estatuto Social, certidões negativas, certidão do Banco Central, demonstrações contábeis);

(ix) Termo de Autuação, datado de 16/09/2026.

Consta, ainda, o Decreto Municipal nº 576/2026, de 01/02/2026, que nomeou os Pregoeiros Oficiais, Agentes de Contratação e respectivos suplentes, bem como os membros da Equipe de Pregão e da Comissão de Contratação do Município, e a Portaria nº 53/2025, que designou servidor para a função de fiscal de contratos.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA COMPETÊNCIA E DA NATUREZA DO PARECER

Inicialmente, cumpre registrar que a manifestação desta Assessoria Jurídica é emitida em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico da Administração a realização do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. O referido dispositivo determina que, na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico deverá apreciar o processo conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Registre-se, ainda, que o § 4º do mesmo art. 53 estabelece expressamente que o órgão de assessoramento jurídico também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. É exatamente essa a hipótese dos autos, que tratam de contratação direta por dispensa de licitação.

Importa consignar, desde logo, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vinculante, não substituindo a decisão da autoridade competente, a quem incumbe a prática do ato administrativo de autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. A análise aqui desenvolvida limita-se aos aspectos jurídicos da contratação, não abrangendo os aspectos técnicos, econômicos, contábeis ou de conveniência e oportunidade administrativa, que são de competência das unidades técnicas e da autoridade administrativa.

Ademais, cumpre destacar que a análise jurídica ora realizada não afasta a responsabilidade dos agentes públicos que atuaram no procedimento, especialmente do Agente de Contratação e da autoridade competente, pela veracidade das informações prestadas e pela correção dos atos praticados, nos termos do art. 7º e do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 169 do mesmo diploma, que estrutura as linhas de defesa da governança das contratações públicas.

Por fim, registre-se que este parecer é elaborado com base exclusivamente nos documentos que integram o processo administrativo nº 8032/2026, tal como encaminhados a esta Assessoria, não sendo objeto de análise fatos ou documentos externos aos autos.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A contratação direta pretendida encontra fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é dispensável a licitação "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

A hipótese legal em comento exige, para sua configuração, a presença de requisitos cumulativos, os quais passam a ser analisados individualmente em face do caso concreto.

O primeiro requisito consiste na aquisição por pessoa jurídica de direito público interno. O Município de Rubiataba/GO é pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Administração Pública direta, conforme se extrai da própria natureza do ente federativo contratante. O requisito, portanto, encontra-se atendido.

O segundo requisito consiste na prestação de serviços por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, e vinculada ao Ministério da Fazenda, integrando, portanto, a Administração Pública indireta da União. O conceito de Administração Pública para os fins da Lei nº 14.133/2021 está expresso no art. 6º, inciso III, do referido diploma, que abrange "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas". A CAIXA, como empresa pública federal, enquadra-se nesse conceito, razão pela qual o requisito está atendido.

O terceiro requisito consiste em que a entidade tenha sido criada para esse fim específico. A CAIXA foi constituída, nos termos do Decreto-Lei nº 759/1969, como instituição financeira sob a forma de empresa pública, com a finalidade, entre outras, de prestar serviços que se adaptem à sua estrutura de natureza financeira, delegados pelo Governo Federal ou por convênio com outras entidades ou empresas, bem como de realizar, na qualidade de agente do Governo Federal, operações ou serviços nos mercados financeiro e de capitais que lhe forem delegados. A prestação de serviços financeiros a entes públicos, incluindo o processamento de folha de pagamento e a movimentação de recursos públicos, insere-se, portanto, na finalidade institucional da entidade, não constituindo atividade estranha ao seu objeto social. O requisito, assim, encontra-se atendido.

O quarto requisito consiste na compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado. Este é o ponto que merece atenção especial, conforme se demonstrará no tópico específico adiante. Por ora, registre-se que o ETP e o Levantamento Prévio de Preços buscaram demonstrar a compatibilidade por meio de

pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com base em contratações de municípios do Estado de Goiás de objeto semelhante.

Cumpra observar, ainda, que a hipótese do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 não dispensa a demonstração da vantajosidade e do interesse público, que devem ser evidenciados nos autos, conforme se examinará adiante. Registre-se, por relevante, que o texto oficial do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 contém remissão a ação de controle de constitucionalidade em curso no Supremo Tribunal Federal, que pode ou não alcançar a regra aqui invocada, de modo que a aplicação desse ponto merece conferência antes de a Administração se apoiar definitivamente nele.

IV – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (i) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (ii) estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei; (iii) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso; (iv) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (v) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (vi) razão da escolha do contratado; (vii) justificativa de preço; e (viii) autorização da autoridade competente.

Analisando os autos em face de cada um desses requisitos, verifica-se que o Documento de Formalização de Demanda nº 28238 atende ao inciso I, na parte relativa ao documento de formalização de demanda. O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, foi elaborado e integra os autos, atendendo à segunda parte do mesmo inciso. O Termo de Referência também foi elaborado, contemplando os elementos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

A estimativa de despesa, exigida pelo inciso II, foi elaborada por meio do Levantamento Prévio de Preços – Estimativa da Despesa nº 059/2026, que será objeto de análise específica adiante. O parecer jurídico, exigido pelo inciso III, é exatamente o documento ora elaborado. Os pareceres técnicos, quando necessários, deverão ser emitidos pelas unidades competentes.

A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, exigida pelo inciso V, encontra-se atendida pela documentação juntada aos autos, que inclui comprovante de inscrição no CNPJ, Estatuto Social, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, certidão do Banco Central do Brasil atestando a autorização para funcionamento, e demonstrações contábeis. A razão da escolha do contratado, exigida pelo inciso VI, foi apresentada no item IV da Autorização para Abertura de Procedimento de Contratação, que fundamenta a escolha no enquadramento da CAIXA como empresa pública integrante da Administração Pública e em sua capacidade técnica, operacional e estrutural.

A justificativa de preço, exigida pelo inciso VII, foi apresentada por meio do Levantamento Prévio de Preços, que será analisado adiante. A autorização da autoridade competente, exigida pelo inciso VIII, foi formalizada por meio da Autorização para Abertura de Procedimento de Contratação, datada de 14/09/2026, subscrita pela Secretária Municipal de Administração.

Observa-se, contudo, que a autorização para abertura do procedimento foi subscrita pela Secretária Municipal de Administração, e não pelo Prefeito Municipal. Cumpre verificar se a autoridade competente para autorizar a contratação direta, no âmbito do Município de Rubiataba, é a Secretária Municipal de Administração, por delegação, ou o Prefeito Municipal. Essa verificação é essencial para a validade do ato de autorização, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, portanto, que os autos sejam instruídos com o ato de delegação de competência, caso exista, ou que a autorização seja ratificada pela autoridade máxima competente.

Registre-se, por fim, que o parágrafo único do art. 72 determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Essa providência deverá ser adotada pela Administração após a formalização da contratação.

V – DA ANÁLISE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, conforme definição do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021. O art. 18, § 1º, do mesmo diploma estabelece os elementos que o ETP deve conter, exigindo, nos termos do § 2º, ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, e, quando não contemplar os demais, a apresentação das devidas justificativas.

Analisando o ETP juntado aos autos, verifica-se que o documento contempla os elementos essenciais exigidos pela legislação. Com efeito, o item 1 descreve a necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, atendendo ao inciso I. O item 5 apresenta as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo, atendendo ao inciso IV. O item 6 apresenta a estimativa do valor da contratação, atendendo ao inciso VI. O item 7 apresenta as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, atendendo ao inciso VIII. E o item 28 apresenta o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação, atendendo ao inciso XIII.

Além dos elementos essenciais, o ETP contempla os demais elementos previstos no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tais como a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (item 9), os requisitos da contratação (item 2), o levantamento de mercado (item 3), a descrição da solução como um todo (item 4), o demonstrativo dos resultados pretendidos (item 10), as providências prévias à contratação (item 11), a descrição de possíveis impactos ambientais (item 12), a análise de riscos (item 13), as contratações correlatas e/ou interdependentes (item 8), entre outros.

Merece destaque a análise de riscos constante do item 13 do ETP, que identifica os principais riscos da contratação, com a indicação da probabilidade, do impacto e das medidas de prevenção e mitigação. Trata-se de elemento relevante para a gestão contratual e para a proteção do interesse público, em consonância com o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 169 do mesmo diploma, que estrutura as linhas de defesa da governança das contratações.

Observa-se, contudo, que o item 9 do ETP, ao tratar da previsão no Plano de Contratações Anual – PCA, limita-se a afirmar que a contratação "deverá estar compatibilizada com o Plano de Contratações Anual – PCA do Município, quando elaborado e aplicável", sem demonstrar efetivamente a previsão da contratação no PCA ou justificar sua não previsão. O art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração. Recomenda-se, portanto, que a Administração junte aos autos o PCA do Município ou, caso não elaborado, justifique expressamente sua inexistência, sanando a lacuna.

Registre-se, ainda, que o item 6 do ETP, ao tratar da estimativa do valor da contratação, afirma que a estimativa da contrapartida financeira deverá ser instruída com os documentos que lhe dão suporte, nos termos do art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, e com a demonstração de compatibilidade com os valores praticados no mercado, nos termos do art. 23 da mesma Lei. Contudo, o próprio ETP reconhece que os documentos de suporte à estimativa "deverão ser juntados aos autos", o que indica que, no momento de sua elaboração, tais documentos ainda não integravam o processo. Essa lacuna deve ser sanada antes da celebração do contrato.

VI – DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Analisando o Termo de Referência juntado aos autos, verifica-se que o documento contempla, em sua maioria, os elementos exigidos pela legislação.

Com efeito, o item 1 apresenta a definição do objeto, incluindo sua natureza, os quantitativos e o prazo do contrato, atendendo à alínea "a" do inciso XXIII. O item 2 apresenta a fundamentação da contratação, com referência ao Estudo Técnico Preliminar correspondente, atendendo à alínea "b". O item 3 apresenta a descrição da solução como um todo, atendendo à alínea "c". O item 4 apresenta os requisitos da contratação, atendendo à alínea "d". O item 5 apresenta o modelo de execução do objeto, atendendo à alínea "e". O item 6 apresenta o modelo de gestão do contrato, atendendo à alínea "f". O item 8 apresenta os critérios de medição e de pagamento, atendendo à alínea "g". O item 9 apresenta a forma e os critérios de seleção do fornecedor, atendendo à alínea "h". O item 10 apresenta as estimativas do valor da contratação, atendendo à alínea "i". E o item 11 apresenta a adequação orçamentária, atendendo à alínea "j".

Merece destaque a previsão do item 4.23 do Termo de Referência, que dispõe sobre a não exigência de garantia da contratação, com fundamento nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. O art. 96 do referido diploma estabelece que a garantia poderá ser exigida a critério da autoridade competente, mediante previsão no edital, razão pela qual a não exigência é juridicamente admissível, desde que devidamente justificada nos autos. Recomenda-se, contudo, que a justificativa para a não exigência de garantia seja expressamente consignada no processo, em atenção ao dever de motivação dos atos administrativos.

Observa-se, ainda, que o item 11.2 do Termo de Referência, ao tratar da adequação orçamentária, apresenta tabela com campos genéricos, sem a indicação precisa da dotação, da ficha e da fonte de origem, conforme já apontado no tópico anterior. Trata-se de lacuna que compromete a demonstração exigida pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser sanada antes da celebração do contrato.

Registre-se, por fim, que o item 12.1 do Termo de Referência faz referência à Lei Municipal nº 1.841/2022 como norma supletiva aplicável. Cumpre verificar a compatibilidade dessa lei municipal com a Lei nº 14.133/2021, uma vez que a legislação federal estabelece normas gerais de licitação e contratação de observância obrigatória por todos os entes federativos, sendo vedada a aplicação combinada da Lei nº 14.133/2021 com a Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 193, inciso II, do referido diploma.

VII – DA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO COM O MERCADO

A compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado é requisito expresso da hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de requisito essencial, cuja demonstração nos autos é indispensável à validade da contratação.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. O § 1º do referido artigo elenca os parâmetros que podem ser adotados, de forma combinada ou não, para a definição do valor estimado, incluindo a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel de consulta de preços do PNCP, as contratações similares feitas pela Administração Pública, a utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, a pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, e a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

No caso concreto, o Levantamento Prévio de Preços – Estimativa da Despesa nº 059/2026 adotou como metodologia a consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, utilizando como referência contratações de municípios do Estado de Goiás com objeto semelhante, considerando o valor total contratado e o quantitativo de servidores abrangidos. Foram identificadas as seguintes contratações: Marzagão/GO

(352 servidores, R\$ 210.000,00, R\$ 596,59 por servidor); Paraúna/GO (1.079 servidores, R\$ 1.000.000,00, R\$ 926,78 por servidor); Bela Vista de Goiás/GO (1.547 servidores, R\$ 1.968.714,44, R\$ 1.272,60 por servidor); e Caçu/GO (852 servidores, R\$ 1.000.000,00, R\$ 1.173,71 por servidor).

A média aritmética dos quatro valores encontrados resultou em R\$ 992,42 por servidor. Aplicando-se esse parâmetro ao quantitativo de 1.008 servidores do Município de Rubiataba, o valor estimado da contratação corresponderia a aproximadamente R\$ 1.000.359,36. O valor proposto pela CAIXA, de R\$ 1.000.000,00, corresponde a aproximadamente R\$ 992,06 por servidor, valor ligeiramente inferior à média apurada.

Cumpra observar, contudo, que a metodologia adotada apresenta algumas fragilidades que merecem registro. Em primeiro lugar, a pesquisa baseou-se exclusivamente em contratações de municípios do Estado de Goiás, sem considerar contratações de outros entes federativos ou de outras regiões, o que pode limitar a representatividade da amostra. Em segundo lugar, a comparação entre contratações de objetos semelhantes exige a consideração das particularidades de cada contratação, tais como o número de servidores, os serviços abrangidos, as condições de exclusividade e as demais obrigações estabelecidas nos respectivos termos de referência, o que nem sempre é possível aferir apenas pelo valor total e pelo quantitativo de servidores.

Ademais, observa-se que o próprio Levantamento Prévio de Preços reconhece que "as referências obtidas no PNCP demonstram variação de valores entre as contratações analisadas, sendo a diferença atribuível, entre outros fatores, às condições específicas de cada contratação, quantitativo de servidores e serviços financeiros abrangidos". Essa constatação reforça a necessidade de uma análise mais aprofundada da compatibilidade do preço, considerando as particularidades da contratação pretendida.

Registre-se, ainda, que o Ofício nº 023/2026/SEG Norte de Goiás, da CAIXA, datado de 08/09/2026, apresenta a proposta de prestação de serviços, com o valor de desembolso de R\$ 1.000.000,00 em parcela única. Contudo, o próprio documento ressalva, em seu item 5, que "esta proposta não constitui proposta final visto que o valor de desembolso do contrato depende de aprovação pela Governança da CAIXA e, não deve ser utilizada para subsidiar decisões em relação ao valor inicial a ser proposto em eventuais processos licitatórios". Essa ressalva é relevante e deve ser considerada pela Administração, uma vez que a proposta apresentada não tem caráter definitivo.

Diante desse cenário, recomenda-se que a Administração, antes da celebração do contrato, adote as seguintes providências: (i) complemente a pesquisa de preços com a consulta a contratações de outros entes federativos ou de outras regiões, de modo a ampliar a representatividade da amostra; (ii) junte aos autos os documentos que demonstrem a compatibilidade do valor com o praticado no mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021; e (iii) obtenha da CAIXA a confirmação definitiva da proposta, uma vez que o documento apresentado ressalva expressamente seu caráter não final.

VIII – DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta de Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças juntada aos autos contempla as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Com efeito, a Cláusula Primeira apresenta o objeto e seus elementos característicos, atendendo ao inciso I. A Cláusula Segunda apresenta a vinculação ao ato que autorizou a contratação direta, atendendo ao inciso II. A Cláusula Décima Sétima apresenta a legislação aplicável à execução do contrato, atendendo ao inciso III. A Cláusula Sexta apresenta o preço e as condições de pagamento, atendendo ao inciso V. A Cláusula Oitava apresenta o modelo de gestão do contrato, atendendo ao inciso XVIII. A Cláusula Décima Quinta apresenta os casos de extinção, atendendo ao inciso XIX.

Merece destaque a Cláusula Décima Segunda, que fixa o prazo de vigência do contrato em 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, com fundamento no art. 106 da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo autoriza a celebração de contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as diretrizes ali previstas, em especial a atestação, pela autoridade competente, da maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual e a atestação, no início da contratação e de cada exercício, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e da vantagem em sua manutenção.

A eventual prorrogação do contrato deverá observar o disposto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

Observa-se, contudo, que a Cláusula Décima Nona da minuta contratual elege o foro da Justiça Federal de Goiás para a solução de questões decorrentes da execução do contrato. Cumpre registrar que o art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as hipóteses ali previstas. A eleição do foro da Justiça Federal, no caso, encontra respaldo no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Considerando que a CAIXA é empresa pública federal, a eleição do foro federal é juridicamente admissível, embora mereça análise específica quanto à sua compatibilidade com a regra geral do art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que a Cláusula Sétima da minuta contratual estabelece o desembolso de R\$ 1.000.000,00 em favor do Município, mediante crédito em conta corrente de titularidade do contratante. O Parágrafo Terceiro da referida cláusula estabelece que o pagamento constitui mero adiantamento do preço ajustado, devendo

ser restituído à CAIXA, devidamente atualizado pela variação da taxa SELIC, na hipótese de rescisão contratual antecipada. Essa previsão merece atenção especial, uma vez que a restituição de valores em caso de rescisão antecipada pode gerar impactos financeiros significativos para o Município, devendo ser objeto de análise específica pela área técnica e pela autoridade competente.

Por fim, observa-se que a Cláusula Décima Sexta da minuta contratual prevê a possibilidade de encerramento unilateral do contrato pela CAIXA, por desinteresse comercial, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Essa previsão merece atenção, uma vez que a interrupção dos serviços de processamento de folha de pagamento pode comprometer a continuidade do pagamento dos servidores, que constitui obrigação essencial e de natureza alimentar. Recomenda-se que a Administração avalie a inclusão de mecanismos que assegurem a continuidade dos serviços em caso de encerramento unilateral, tais como a previsão de prazo de transição e a obrigação de colaboração com a instituição sucessora.

IX – DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária é exigência do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que a CAIXA apresentou os seguintes documentos: comprovante de inscrição no CNPJ, demonstrando sua natureza jurídica de empresa pública e sua vinculação à União; Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária e alterado por assembleias subsequentes; certidão do Banco Central do Brasil atestando que a instituição se encontra autorizada em atividade, habilitada a praticar operações permitidas às instituições da espécie e credenciada como participante do PIX; certidão positiva de distribuição com efeitos negativos de ações de falências e recuperações judiciais; certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União; certidão positiva de débitos com efeito de negativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; declaração de vínculo de adesão à regulação e melhores práticas da ANBIMA; e demonstrações contábeis individuais e consolidadas do exercício de 2025, acompanhadas do relatório do auditor independente.

A documentação apresentada demonstra, em princípio, o atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica. Cumpre observar, contudo, que a certidão positiva de débitos com efeito de negativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal registra a existência de débitos vincendos de IPTU, ITBI, TLP e outros, bem como de débitos suspensos em razão de recurso judicial ou administrativo. A certidão, contudo, tem efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, o que afasta, em princípio, o óbice à habilitação.

Registre-se, ainda, que a certidão positiva de distribuição com efeitos negativos de ações de falências e recuperações judiciais registra a existência de um procedimento comum cível distribuído para a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. Cumpre observar

que a certidão tem efeito negativo, o que afasta, em princípio, o óbice à habilitação. Contudo, considerando a natureza da ação, recomenda-se que a Administração avalie a pertinência de obter informações adicionais sobre o referido procedimento, de modo a assegurar a regularidade da contratação.

Observa-se, por fim, que o Termo de Referência, em seu item 9, estabelece exigências de habilitação técnica, incluindo a comprovação de autorização para funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, a apresentação de atestados de capacidade técnica, a comprovação de capacidade específica de processamento, a declaração de estrutura de atendimento, a declaração de detenção de sistemas tecnológicos adequados, e a comprovação ou declaração de adoção de mecanismos de segurança da informação. Cumpre verificar se toda essa documentação foi efetivamente juntada aos autos, uma vez que a análise realizada com base nos documentos encaminhados a esta Assessoria não permitiu identificar a integralidade dos documentos de habilitação técnica exigidos.

X – DAS RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

Diante de todo o exposto, e considerando a análise jurídica realizada, apresentam-se as seguintes ressalvas e recomendações, que deverão ser observadas pela Administração antes da celebração do contrato:

1. A tabela de dotações orçamentárias constante do item 11.2 do Termo de Referência apresenta campos genéricos, sem a indicação precisa da dotação, da ficha e da fonte de origem. Recomenda-se que a Administração complemente essa informação, de modo a atender à exigência do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

2. Recomenda-se que a Administração verifique se toda a documentação de habilitação técnica exigida pelo item 9 do Termo de Referência foi efetivamente juntada aos autos, incluindo os atestados de capacidade técnica, as declarações de estrutura de atendimento e de detenção de sistemas tecnológicos, e a comprovação ou declaração de adoção de mecanismos de segurança da informação.

3. Recomenda-se que a Administração providencie a divulgação do ato que autoriza a contratação direta e do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em atenção ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

4. Recomenda-se que a Administração providencie a designação formal do gestor e do fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º do referido diploma.

XI – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando a análise jurídica realizada com base nos documentos que integram o processo administrativo nº 8032/2026, esta Assessoria Jurídica opina **pela viabilidade jurídica da contratação direta**, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as ressalvas e recomendações formuladas no tópico anterior.

A contratação encontra respaldo legal na hipótese de dispensa invocada, uma vez que estão presentes os requisitos cumulativos exigidos pelo dispositivo: aquisição por pessoa jurídica de direito público interno; prestação de serviços por entidade que integra a Administração Pública; entidade criada para o fim específico; e compatibilidade do preço com o praticado no mercado, esta última a ser complementada conforme as recomendações formuladas.

É o parecer.

Rubiataba/GO, 17 de setembro de 2026.

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA:01529428157
Certificado
Goiânia
2026.09.17 15:39:08-03'00"
Ana Cristina França
Advogada OAB/GO 29.957

Reis | França
ADVOGADOS ASSOCIADOS